

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CRISTIANO RICARDO PEREIRA PREGOEIRO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2014

MCI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Alagoas 1314, Sala 614, Funcionários - BELO HORIZONTE - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 09.282.007/0001-18, inscrição estadual número 002.075.246.00-72, por seu representante credenciado, **FÁBIO IZIDORO DE SOUZA**, vem perante V. S.a, tendo por base o item 10.1 e seguintes do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a classificação da empresa **MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA**, então contemplada conforme Ata da 24ª sessão Pública de Pregão do dia 04/04/2014 e o faz sob os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O ato que definiu a classificação da Recorrida, "MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA" ocorreu no dia 04/04/2014 (sexta-feira), quando foi manifestada a intenção de recorrer na forma do já citado item 10.1, por total desrespeito ao direito desta Recorrente pelo que lhe faculta a Lei Complementar 123/2006.

Para apresentação das razões recursais, naquela mesma data, ficou estipulado o prazo de 03 (três) dias o qual começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira (dia 07/04/2014), para terminar no dia 09/04/2014, estando assim, manifestamente tempestivo.

II - DO OBJETO LICITATÓRIO - SUBITEM 1.1 DO EDITAL

"1.1 - Esta licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétrico, hidrossanitário, telefônico, de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e TV a cabo da CMBH, conforme as condições e especificações constantes deste edital e de seus anexos."

III - NO MÉRITO -

Vejamos o ato do Sr. Pregoeiro ao declarar vencedora empresa não enquadrada no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo assim decidido:

"Ressalta o pregoeiro que não foi configurado o empate ficto previsto no subitem 8.9 do edital, tendo em vista que a proposta mais bem classificada, conforme citado acima, foi ofertada por uma microempresa."

"Permissa máxima vênua", incorreu em equívoco a interpretação do Sr. Pregoeiro que culminou com a classificação da Recorrida, ignorando a existência de outra microempresa presente no certame, no caso esta Recorrente, quando foi preterido o seu direito, cujo preço ofertado no pregão, deveria ser levado à equalização de modo a aferir o evidente empate ficto.

A persistir o entendimento emprestado pelo Sr. Pregoeiro, somente uma única microempresa poderia ser chamada a exercer o direito previsto na Lei Complementar 123/2006. O que seria um absurdo jurídico, pois claramente não é esta a vontade da lei e tampouco representa a vontade do legislador.

Duas dentre as microempresas presentes ao Pregão, quanto aos preços por elas ofertados alcançaram classificação. A primeira, MINAS EDIFICA LTDA e, em segundo, esta Recorrente. A primeira foi inabilitada, **portanto excluída do certame**, passando, assim, **esta**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 07/ABR/2014 14:31 000760 V02

Recorrente, enquadrada como ME, a ocupar a segunda melhor colocação na classificação e, destarte, conferindo-lhe o direito de exercer a preferência sobre a nova proposta mais bem classificada, no caso a MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA, na forma da Lei 123/2006.

Desta forma, com a inabilitação da licitante MINAS EDIFICA, como de fato ocorreu, emergiu-se então, na ordem legal de classificação duas licitantes a saber: "MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA" (empresa **não enquadrada no conceito de microempresa**), com uma proposta final e definitiva de R\$108.750,00 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta reais) e, em seguida a proposta desta Recorrente, com o preço ofertado de R\$114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

Diante do fato constatado e acima exposto, dever-se-ia aplicar a regra legal do art. 44, § 2º da Lei 123/2006, ou seja, por simples cálculo aritmético, confirmar o evidente empate técnico legal e permitir a esta licitante, ora Recorrente, apresentar nova proposta.

Aplicando-se, então, a regra do § 2º do art. 44 da Lei Complementar 123/2006 e sendo que proposta da Recorrida foi no valor de R\$108.750,00 sobre o qual, acrescentando-se os 5% (cinco por cento) legais, tem-se como resultado o valor de R\$114.187,50 (cento e quatorze mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Portanto o intervalo percentual de 5% de que trata o dispositivo legal citado, está matematicamente caracterizado, sendo evidente, pois, o empate técnico e, cristalino é o direito desta Recorrente na preferência para a contratação, conforme disposto no inciso I, do art. 45 também da Lei 123/2006.

Lembrando ainda que o parâmetro para se identificar, ou não, a ocorrência de um empate técnico em uma licitação em que houve a participação de uma "ME" ou "EPP", há de ser entre os valores das **propostas originais**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
"C.P.L." 09/Abr/2014 14:32 000750 103

de cada licitante, registrados na Ata do Pregão, realizada para a finalidade específica.

Portanto, não poderão servir de parâmetros quaisquer preços inferiores ao do pregão e que venham posteriormente a ser negociados. Ou seja, somente os originalmente ofertados deverão prevalecer para efeitos da equalização legal.

Uma vez inabilitada a licitante MINAS EDIFICA, melhor proposta no Pregão, por conseguinte atraiu, automaticamente, para a primeira colocação a proposta da licitante MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA, passando, assim a ocupar a primeira colocação, tornando-se paradigma para aplicabilidade do empate ficto, na forma da Lei Complementar 123/2006.

Vale lembrar, para tanto, um fato no mínimo curioso o qual ocorreu na sessão pública do dia 04/04/2014. Constatou o Sr. Pregoeiro que a Recorrida havia alterado minimamente o valor da sua proposta, conforme ali restou registrado, cujo teor transcreve-se a seguir para pronta referência:

“Observou o Pregoeiro, entretanto, que o valor da proposta comercial ajustada apresentada pela empresa MOA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA (que é de R\$108.568,43) encontra-se um pouco inferior ao valor por ela ofertado na sessão pública do dia 27/03/2014 (que foi de R\$108.750,00). Alegou o representante da referida empresa que tal redução foi necessária por motivos de ajustes de valores e de arrendamento, haja vista o grande número de variáveis envolvidas na construção do valor global mensal.”

Evidentemente que **referida alteração não encontra respaldo seja na regra estipulada no Edital, seja em Lei, para efeitos de equalização de empate ficto.** Desta forma, o novo preço da Recorrida não poderá ser levado em consideração para efeitos do cálculo do empate técnico, objeto do presente recurso.

Considerando que tal alteração ocorreu fora de qualquer propósito legal, o Sr. Pregoeiro não pode ser conivente com qualquer subterfúgio dessa natureza, para beneficiar qualquer uma das licitantes.

Curiosamente, a redução dos valores apresentados pela Recorrida corresponde a um desconto que, intempestivamente, foge à aplicação da Lei Complementar 123/06, pois reduziu o valor ofertado no seu último lance até o ponto de que este ficou inferior em R\$3,15 (três reais e quinze centavos) ao intervalo percentual de 5% caracterizador do empate ficto.

Tal fato sugere que a Recorrida tenta afastar a aplicação da lei, por saber que esta deveria ter sido e não foi aplicada. Entretanto, como se sabe, para fins de aplicação do benefício do empate ficto é considerado o lance final ofertado na sessão de lances, o qual, repita-se, está em conformidade com os 5% previstos em lei.

IV - DA DECISÃO ORA IMPUGNADA

Voltando aos fundamentos do Sr. Pregoeiro, argumentou o mesmo que não teria ocorrido empate ficto, uma vez que a proposta mais bem classificada teria sido ofertada por uma microempresa, no caso a MINAS EDIFICA.

Realmente, **em relação à referida licitante, MINAS EDIFICA, não havia empate ficto. O mesmo, porém, não se pode dizer com relação a esta Recorrente,** de vez que, resta legalmente caracterizada a situação de empate ficto.

Veja que somente não ocorreria o empate ficto, repita-se, com relação a eventual melhor oferta de alguma microempresa ou empresa de pequeno porte. Todavia, uma vez declarada a inabilitação da licitante MINAS EDIFICA, emergiu-se novamente a aplicação da Lei Complementar já exaustivamente exposta nesta peça recursal com a

obrigatoriedade de convocação das microempresas remanescentes.

Ao verificar por simples cálculo entre o preço ofertado pela Recorrida e aquele ofertado por esta Recorrente, constata-se evidente empate ficto, requerendo desde já seja aplicada a legislação em vigor para aferir-lhe o direito de preferência.

Vale ainda ressaltar, "data vênia", quanto ao equívoco cometido pelo Sr. Pregoeiro, na interpretação de itens do próprio Edital, tanto sobre o item 5.2, quanto ao item 8.9, como também ao arrepio da Constituição Federal, contrariando decisões proferidas em Acórdãos do TCU e, inclusive com relação à boa doutrina, todos pertinentes ao assunto, como se expõe a seguir:

*"5.2 - A licitante que cumprir os requisitos legais para qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e que não estiver sujeita a quaisquer dos impedimentos do § 4º do referido artigo, caso tenha interesse em usufruir do tratamento favorecido estabelecido na citada lei, deverá entregar ao (à) PREGOEIRO (A) a declaração informando a sua condição de ME ou EPP, conforme modelo constante do **ANEXO II** deste edital."*

O referido dispositivo editalício estabelece que para que sejam usufruídos os benefícios previstos na Lei Complementar 123/06 basta que a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que cumpra os requisitos legais declare-se como tal. Nota-se que aqui não se estabelece qualquer restrição para o gozo dos benefícios, e que tais benefícios, na seara das licitações, dizem respeito ao direito de preferência das ME e EPP no caso de empate ficto.

Ora, não há como se admitir que tais benefícios sejam concedidos apenas a uma dentre as várias possíveis ME/EPP participantes de um processo licitatório, isto porque além de não haver nenhuma restrição neste sentido na lei, ao se beneficiar uma ME/EPP em detrimento das outras,

estar-se-ia tratando de forma desigual aqueles que a lei determina que se trate isonomicamente.

Conclui-se, portanto, que os benefícios previstos na Lei Complementar 123/06 devem ser igualmente assegurados para todas aquelas ME/EPP que tenham participado da licitação, respeitado seus requisitos e que tenham se declarado como tal, não havendo justificativas legais para diferenciá-las, como equivocadamente fez o ilustre Pregoeiro ao não conceder o benefício da preferência da Recorrente sobre a proposta da Recorrida.

“8.9 - Encerrada a etapa de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por ME ou EPP e se houver proposta apresentada por ME ou EPP com valor até 5% (cinco por cento) superior ao menor valor, estará configurado o empate ficto previsto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.”

O item 8.9 do Edital diz em outras palavras o que determina o art. 44 da Lei Complementar, mas tal fato não deve afastar a interpretação inequívoca da Lei que é no sentido de beneficiar as ME e EPP participantes de certames licitatórios com o empate ficto. Ocorre que o referido benefício, não pode e não deve ser aplicado à apenas a uma ou outra ME/EPP, como pretende o Ilustre Pregoeiro, mas sim a todas aquelas remanescentes que eventualmente estiverem com o valor dentro do percentual previsto em lei.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas,

tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

O TCU, seguindo orientação dos dispositivos da Constituição da República, define situações semelhantes à que se nos apresenta o caso objeto do presente recurso, como se observa no **Acórdão TCU - 1231/2008 - Plenário:**

"Nesse contexto é importante lembrar que não existe hierarquia entre as normas constitucionais, tampouco há dispositivos incluídos no texto constitucional, pelo Poder Constituinte Originário, a exemplo do art. 179 supra, que sejam inconstitucionais.

Sendo assim, o princípio da igualdade entre as pessoas, incluindo-se aí os licitantes, não deve necessariamente prevalecer em relação ao princípio do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, ambos devem estar em harmonia.

Nesse sentido, o art. 179 estabelece o tratamento diferenciado às citadas empresas, visando a igualar os desiguais, de forma a atender o mandamento constitucional estabelecido no art. 5º. Como já explanado, tal tratamento não pode ser considerado inconstitucional. No que se refere a tal questão, segue a posição do Supremo Tribunal Federal:

"Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela 'simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas' (CF, artigo 179). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do Simples aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado." (ADI 1.643, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 14/03/03)

Ainda, no que tange ao princípio da igualdade, é oportuno transcrever o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, reproduzido pela representante, em sua peça inaugural:

"Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º)".

É incontroverso que as pequenas empresas, em um mercado de livre concorrência, estão em situação de desvantagem em

CARTELA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
09/09/2014 14:32 000750 003

relação às empresas de maior porte, dessa forma, caso não houvesse o tratamento diferenciado, previsto na Lei Complementar 123/2006, amparado no art. 179 da Constituição Federal, as pequenas empresas dificilmente conseguiriam oferecer a melhor proposta em uma licitação, o que diminuiria a possibilidade de contratar com a Administração Pública, maculando, assim, o princípio da igualdade, pois as contratações se dariam, em sua maioria, com as grandes empresas. (grifo nosso)

Não é demais observar que o princípio da isonomia está previsto no § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 8.666/1993, contudo, a própria lei já traz exceções ao criar os critérios de desempate contidos no § 2º do mesmo artigo. A Lei Complementar 123/2006 apenas acrescentou mais um critério de desempate, sendo que os percentuais estabelecidos para que as propostas sejam consideradas empatadas, até 5% ou 10%, dependendo do caso, estão em consonância com a razoabilidade, não havendo, portanto, ilegalidade alguma.

Sobre a questão, Maria Sylvia Zanella di Pietro escreveu:

"As exceções mencionadas não conflitam com o princípio da isonomia, uma vez que o art. 5º da Constituição somente assegura igualdade entre os brasileiros e estrangeiros em matéria de direitos fundamentais. Além disso, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação desigual dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza; por outras palavras, trata-se de tratar desigualmente os desiguais" (grifo nosso)

"Acórdão TCU 2144/2007 - Plenário

As regras estabelecidas nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, que tratam dos critérios de desempate das propostas dos licitantes, quando há participação de microempresas e empresas de pequeno porte, têm aplicação imediata e obrigatória desde a entrada em vigência dessa lei, publicada no D.O.U. de 15/12/2006."

Diante do exposto, não resta dúvida de que o tratamento privilegiado para as ME ou EPP deve ser aplicado igualmente a todas as licitantes assim enquadradas que estejam participando do certame, respeitado, obviamente, o momento correto da aplicação do benefício do empate ficto para cada uma destas.

No caso, apesar de estar a Recorrente empatada de forma ficta com a atual proposta mais bem classificada, não lhe foi assegurado o direito legalmente estabelecido de cobrir o lance da empresa mais bem classificada que não enquadrada como ME ou EPP.

Na boa doutrina sobre o assunto, também não interpreta de maneira diferente, vejamos o jurista Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

*"A rigor, reconhecendo-se o empate, na forma dos parágrafos do art. 44 da Lei Complementar 123/06, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada faz jus à oportunidade de oferecer proposta de preço inferior à proposta de preço **até então considerada vencedora do certame**, conforme dispõe o inc. I do art. 45 da mesma lei complementar. Enfatiza-se que não basta à microempresa ou empresa de pequeno porte igualar o menor preço até então ofertado. A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada deve cobrir o menor preço até então ofertado, reduzi-lo. Se o fizer, prescreve o referido inc. I do art. 45 da Lei Complementar, o objeto da licitação deve ser adjudicado a ela." (grifo nosso)*

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Repercussões do Estatuto da Microempresa e das Empresas de Pequeno Porte em Licitação Pública. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, n. 157, mar.2007)

Por fim, em artigo veiculado no site www.justen.com.br, Escritório do ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, sob o título "A IMPERATIVIDADE DA REGRA DO DESEMPATE DE PROPOSTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006", coloca uma pá de cal em qualquer entendimento contrário ao exposto no presente Recurso Administrativo, cujo texto transcreve-se a seguir:

"4 – A Imperatividade da Regra Prevista nos Arts. 44 e 45 da LC nº 123

O benefício previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123 é de observância obrigatória pela Administração Pública. Isso significa que ele deve ser reconhecido independentemente de requerimento da pequena empresa ou de previsão editalícia, pois se trata de uma determinação legal imperativa decorrente do art. 22, inc. XXVII da CF/88.

Nesse sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que “não caberá negar a uma ME ou uma EPP a possibilidade de beneficiar-se das regras previstas nos arts. 42 a 45 da LC nº 123, nem mesmo sob o argumento de ausência de regulamentação. Também não caberá afirmar que o ato convocatório não forneceu a solução cabível para o exercício e para o deferimento dos benefícios. Ainda que não haja regulamentação e não obstante o silêncio do edital, os benefícios previstos na LC nº 123 deverão ser reconhecidos, deferidos e aplicados – sob pena de configuração de nulidade da decisão denegatória” (O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª ED., São Paulo: Dialética, 2007. p.21) (grifo nosso)

5 – O Posicionamento do TCU

Esse também parece ser o entendimento do Tribunal de Contas da União. No relatório do Acórdão nº 702/2007 – Plenário, o Ministro Benjamin Zymler já sinalizara o posicionamento do TCU sobre o tema ao afirmar que “Apesar da ausência de previsão editalícia de cláusulas que concedam a estas categorias de empresas os benefícios previstos nos arts. 45 e 46 da lei supradita, não há impedimentos para a aplicação dos dispositivos nela insculpidos. Tais disposições, ainda que não previstas no instrumento convocatório, devem ser seguidas, vez que previstas em lei. Cometerá ilegalidade o Sr. Pregoeiro caso, no decorrer do certame, recuse-se a aplicá-las, se cabíveis”.

Nessa mesma linha seguiu o Acórdão nº 2.144/2007-Plenário. Trata-se da primeira decisão de mérito do TCU sobre a LC nº 123, em que o Ministro Aroldo Cedraz determinou a auto-aplicabilidade do disposto nos arts. 44 e 45, ao contrário do que ocorre com as disposições previstas nos arts. 47 e 48. Para o ministro, “a existência da regra restringindo a aplicação dos arts. 47 e 48 e ausência de restrição no mesmo sentido em relação aos arts. 44 e 45 conduzem à conclusão inequívoca de que esses últimos são aplicáveis em qualquer situação, independentemente de se encontrarem previstos nos editais de convocação. (...) Observo, aliás, que os comandos contidos nos arts. 44 e 45 são impositivos (“proceder-se-á da seguinte forma...”), ao passo que a redação conferida aos arts. 47 e 48 deixam claro seu caráter autorizativo (“a administração pública poderá...”). As regras insculpidas nos arts. 44 e 45 não são, portanto, facultativas, mas auto-aplicáveis desde o dia 15.12.2006, data de publicação da Lei Complementar 123”

Por justiça e por direito, deverá ser retificada a decisão do dia 04/04/2014, para desclassificar a Recorrida e dar oportunidade a esta Recorrente para apresentação da sua nova proposta.

V - DO DIREITO

Em simples análise da decisão ora atacada, em cotejo com os termos da Lei Complementar 123/2006, nota-se que a mesma foi desprezada de forma acintosa quanto aos dispositivos que tratam do assunto, cujos textos se transcrevem a seguir para pronta referência:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; (destacamos)

O inciso II, acima citado, é de uma clareza que torna inacreditável que o critério ali estabelecido não tenha sido aplicado no caso do Pregão objeto do presente recurso.

O legislador, repita-se, foi de uma clareza ímpar ao estabelecer que, **não ocorrendo a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, aquelas**

remanescentes devem ser obrigatoriamente convocadas, evidentemente, pela ordem de classificação das propostas.

Como se sabe também o processo licitatório tem por objetivo a escolha da melhor proposta para a Administração, como de fato se encontra no espírito da legislação vigente, especificamente nos dispositivos da Lei 8666/93, em seu art. 3º, aplicável também aos processos licitatórios por pregão tanto eletrônico quanto presencial e estabelece o seguinte:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ..."

Não concedendo a oportunidade de apresentação de seu novo preço por esta Recorrente poderá a Administração perde a oportunidade de garantir uma possível proposta com preço menor e, portanto, mais vantajosa.

Desta forma, além de desrespeitar os dispositivos da Lei Complementar 123/2006, frustra o caráter competitivo previsto nos dispositivos da Lei 8.666/93, mormente em seu art. 3º.

VI – CONCLUSÃO

Por último, fica evidente, repita-se, o direito preferencial desta Recorrente para prosseguir no presente certame e de modo tal que, se negado o provimento ao presente recurso, poder-se-ia obter o objetivo com medidas judiciais, principalmente via mandado de segurança.



VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, dos princípios e dos preceitos legais que norteiam os processos licitatórios a Recorrente **requer**:

1 - seja recebido o presente recurso no efeito suspensivo na forma do § 2º, alínea b, do art. 109 da Lei 8.666/1993;

2 - seja dado **provimento** ao presente recurso para declarar desclassificada a proposta da Recorrida e, conseqüentemente, convocar esta Recorrente, para exercer o seu direito na forma da Lei 123/2006, permitindo-lhe prosseguir no feito nos seus trâmites legais, inclusive com a adjudicação do contrato;

3 - Caso não seja reconsiderada a r. decisão pelo Sr. Pregoeiro, **requer** desde que a presente fundamentação devidamente instruída com as peças do processo e com as informações de praxe,, faça-o, então, subir o presente Recurso ao exame superior.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2014.


FÁBIO IZIDORO DE SOUZA
RUBENS KARKLIN DO NASCIMENTO